ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO

PUBLICAÇÃO
Publicado (a) em 04/01/2010
Canindé de São Francisco
04 de Janeiro de 2010
Auxiliar Administrativo
Mat 5282

LEI Nº. 245/2010.

De 04 de Janeiro de 2010

Cria o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Necessidade Especial e/ou Superdotação/Altas Habilidades - **COMPENES** e o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Necessidade Especial ou Superdotação ou Altas Habilidades - **FUMPENES**, no âmbito do Município de Canindé de São Francisco, e dá providências correlatas.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO, ESTADO DE SERGIPE

Faço saber que a **Câmara Municipal de Vereadores** aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DO CONSELHO

CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS

Art. 1º Ficam criados, de conformidade com as disposições da Constituição Federal, Lei Federal n.º 7.853, de 24 de outubro de 1989 e Decreto n.º 914, de 06 de setembro de 1993, o **CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM NECESSIDADE ESPECIAL E/OU SUPERDOTAÇÃO/ALTAS HABILIDADES - COMPENES**, no âmbito do Município de Canindé de São Francisco deste Estado de Sergipe, com o objetivo de assegurar, aos portadores de necessidades especiais ou superdotação/altas habilidades, o pleno exercício dos direitos individuais e sociais; bem como o **FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM NECESSIDADE ESPECIAL OU SUPERDOTAÇÃO/ALTAS HABILIDADES - FUMPENES.**

Parágrafo único. O **COMPENES** é um órgão representativo e colegiado, paritário, normativo, de caráter permanente, consultivo, deliberativo e fiscalizador da política municipal da pessoa portadora de necessidade especial ou superdotaçao/altas habilidades.

Art. 2º Caberá aos órgãos e entidades do Poder Público Municipal, no âmbito do Município de Canindé de São Francisco, assegurar à pessoa com necessidade especial e/ou superdotação/altas habilidades, o pleno exercício de seus direitos básicos quanto à educação, à saúde, ao trabalho, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à previdência social, à assistência social, ao transporte, à edificação pública, à habitação, à cultura, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição Federal e das legislações municipal, estadual e federal, propiciem seu bem-estar pessoal, familiar, social e econômico.

Art. 3º A proteção dos direitos e o atendimento da pessoa de que trata o art. 2º, no âmbito municipal, abrangerão os seguintes aspectos:

I - acessibilidade e conscientização da Sociedade sobre os direitos, necessidades e capacidades das pessoas com necessidade e/ou superdotação/altas habilidades;

II - adoção de políticas sociais básicas de saúde, educação, habitação, transporte, desporto, lazer e cultura, bem como as voltadas à habitação e à reabilitação, visando à inserção no mercado de trabalho e pesquisa;

III - promoção de políticas e programas de assistência social que eliminem a discriminação e garantam o direito à proteção especial e à plena participação nas atividades políticas, econômicas, sociais, culturais e esportivas do Município;

IV - redução do índice de deficiência por meio de medidas preventivas;

V - execução de serviços especiais, nos termos da legislação vigente.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, considera-se pessoa com necessidade especial, além daquelas portadoras de deficiência nos termos da Lei Federal de nº. 10.690, de 16 de Julho 2003, a que possui limitação ou incapacidade para o desempenho de atividades e que se enquadre nas seguintes categorias:

I - **Deficiência Física**: alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física e/ou motora, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraparesia, tripegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, excetuando-se as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de suas funções;

II - **Deficiência Auditiva**: perda bilateral, parcial ou total, de 41 (quarenta e um) decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas freqüências de 500Hz, 1.000Hz e 3.000Hz;

III - **Deficiência Visual**: cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 (cinco centésimos) no melhor olho, com a melhor correção óptica; A baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 (três décimos) e 0,05 (cinco centésimos) no melhor olho, com melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;

IV - **Deficiência Mental**: funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestações antes dos 18 (dezoito) anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

a) comunicação;

b) cuidado pessoal;

c) habilidades sociais;

d) utilização de recursos da comunidade;

e) saúde e segurança;

f) habilidades acadêmicas;

g) lazer; e

h) trabalho.

V - **Deficiência Múltipla**: associação de duas ou mais deficiências.

VI - **Deficiência Surdo-Cegueira** ou **Deficiência Múltipla Sensorial**: perda da visão e da audição, podendo ser congênita ou adquirida.

CAPÍTULO II
DA COMPOSIÇÃO E DA COMPETÊNCIA

Art. 5º O **COMPENES** será composto, de forma paritária, por 13 (treze) membros titulares, com igual número de suplentes, representando os seguintes órgãos ou entidades:

I - 3 (três) representantes de entidades da Sociedade Civil organizada, diretamente ligada à defesa e/ou ao atendimento da pessoa com necessidade especial e/ou superdotação/altas habilidades, na Sede deste Município, legalmente constituídas e, em funcionamento, há, pelo menos, um ano, eleitas dentre os seguintes segmentos:

a) 1(um) representante de entidades que atuam na área de deficiência física;

b) 1 (um) representante de entidades que atuam na área de deficiência mental;

c) 1 (um) representante de entidades que atuam na área de deficiência visual;

II - 1 (um) representante das organizações dos trabalhadores no âmbito do Município;

III - 1 (um) representante das instituições de pesquisa e ensino superior, localizadas no Município;

IV - 1 (um) representante do Núcleo Municipal de Saúde;

V - 1 (um) representante do Núcleo Municipal de Educação;

VI - 1 (um) representante de pais de pessoa com deficiência;

VII - 1 (um) representante do Poder Executivo; e

VIII - 1 (um) representante do Poder Legislativo.

§ 1º Os representantes governamentais serão preferencialmente pessoas comprometidas com a causa da pessoa com necessidade especial.

§ 2º Os suplentes dos representantes governamentais deverão necessariamente pertencer à mesma entidade ou segmento que o representante titular.

§ 3° Os representantes dos órgãos governamentais serão indicados e nomeados pelo Prefeito Municipal, dentre os integrantes das Secretarias do Município com interesses afins, para exercício do mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução.

§ 4° Os representantes do Poder Legislativo serão indicados e nomeados pelo Presidente da Câmara Municipal, dentre os Parlamentares e/

ou Funcionários, para exercício do mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução.

§ 5° Os delegados das entidades não-governamentais serão eleitos e/ou indicados, em assembléias próprias de cada entidade ou organização, representantes titulares e suplentes, para o mandato de 02 (dois) anos, permita uma recondução.

§ 6° Cada representante terá um suplente com plenos poderes para substituir provisoriamente o titular, em suas faltas ou impedimentos, ou em definitivo, no caso de vacância da titularidade.

Art. 6º O mandato dos membros do **COMPENES** será de 2 (dois) anos, permitida a recondução por mais um periodo.

Art. 7º Os membros do **COMPENES** serão nomeados pelo Poder Executivo, que, respeitando as indicações e a eleição de que trata o Art. 11 desta Lei, homologará a eleição e os nomeará por decreto, empossando-os em até 30 (trinta) dias contados da data da realização da Conferência Municipal.

Art. 8º O exercício da função de membro do **COMPENES**, na qualidade de titular ou suplente, não será remunerado e é considerado serviço de relevância pública prestado ao Município.

Art. 9º Os membros do **COMPENES** poderão ser substituídos mediante solicitação da instituição ou autoridade pública a qual estejam vinculados, desde que apresentada justificativa junto ao referido Conselho, o qual encaminhará o pedido acompanhado de justificativa ao Prefeito para a nova investidura.

Art. 10. Junto ao **COMPENES** atuará um representante da Procuradoria-Geral do Município, indicado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, apenas com direito a voz.

Art. 11. O **COMPENES** elegerá, dentre seus membros, para mandato de 02 (dois) anos, o Presidente, o Vice-Presidente, os 1° e 2° Secretários, observando-se, tanto quanto possível, a forma paritária, com representação governamental e não-governamental.

Art. 12. Compete ao **COMPENES**:

I - elaborar os planos, programas e projetos da política municipal para inclusão da pessoa com deficiência e propor as providências necessárias à sua completa implantação e ao seu adequado desenvolvimento, inclusive as pertinentes a recursos financeiros e as de caráter legislativo;

II - zelar pela efetiva implantação da política municipal para inclusão da pessoa com deficiência;

III - acompanhar o planejamento e avaliar a execução das políticas municipais da acessibilidade à educação, saúde, trabalho, assistência social, transporte, cultura, turismo, desporto, lazer, urbanismo e outras relativas à pessoa com deficiência;

IV - oferecer subsídios para a elaboração ou reforma da legislação municipal referente aos direitos dos deficientes e/ou Superdotados/Altas Habilidades;

V - zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de defesa dos direitos da pessoa com deficiência;

VI - propor a elaboração de estudos e pesquisas que visem à melhoria da qualidade de vida da pessoa da pessoa com deficiência, no âmbito do Município de Canindé de São Francisco/SE;

VII - propor e incentivar a realização de campanhas que visem à prevenção de deficiências e a promoção dos direitos da pessoa com deficiência;

VIII - acompanhar, mediante relatórios de gestão, o desempenho dos programas e projetos da política municipal para inclusão da pessoa com deficiência;

IX - manifestar-se, dentro dos limites de sua atuação, acerca da administração e condução de trabalhos de prevenção, habilitação e inclusão social de entidade particular ou pública, quando houver notícia de irregularidade, expedindo quando cabível, recomendação ao representante legal da entidade;

X - avaliar anualmente o desenvolvimento da política Municipal de atendimento especializado à pessoa com deficiência e/ou superdotação/altas habilidades de acordo com a legislação em vigor, visando à sua plena adequação;

XI - sugerir a promoção, em todos os níveis da Administração Pública Direta e Indireta, de atividades que visem ao resguardo dos direitos da pessoa com deficiência e/ou Superdotação/Altas Habilidades, possibilitando sua plena inserção na vida sócio-econômica, política e cultural do Município;

XII - colaborar com os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, no estudo dos problemas relativos à pessoa com necessidade e/ou superdotação/altas habilidades, propondo medidas adequadas à sua solução;

XIII - congregar esforços junto aos órgãos públicos, entidades privadas e grupos representativos, visando ao atendimento especializado à pessoa com necessidade especial e/ou superdotação/altas habilidades;

XIV - participar na elaboração da proposta orçamentária do Município no que se refere às ações voltadas à execução da política e dos programas de assistência, prevenção e atendimento especializado aos portadores de necessidade especial e superdotados ou portadores de altas habilidades;

XV - acompanhar a aplicação dos recursos públicos municipais destinados aos serviços de atendimento e de assistência social, voltados aos portadores de necessidade especial e superdotados ou portadores de altas habilidades;

XVI - sugerir aos Poderes constituídos, modificações na estrutura governamental diretamente ligada à promoção, proteção, defesa e atendimento especializado aos portadores de necessidade especial e superdotados ou portadores de altas habilidades;

XVII - estimular e apoiar entidades privadas e órgãos públicos na qualificação de equipes interdisciplinares para a execução de seus programas;

XVIII - incentivar, apoiar e promover eventos, estudos e pesquisas na área da deficiência, visando à qualidade dos serviços prestados pelo Município e entidades afins;

XIX - apoiar os Conselhos Municipais e congêneres de políticas setoriais, bem como os órgãos e entidades governamentais e não-governamentais, objetivando a efetivação das normas, princípios e diretrizes estabelecidos na Política Municipal de Proteção à Pessoa com Necessidade Especial e/ou Superdotação/Altas Habilidades;

XX - promover intercâmbio com organismos ou entidades públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, visando à consecução dos seus objetivos e metas;

XXI - promover e apoiar a realização de campanhas educativas sobre os direitos da pessoa com deficiência e/ou Superdotação/Altas Habilidades;

XXII - prestar informações sobre questões voltadas ao bem-estar da pessoa com deficiência, manifestando-se sobre a respectiva prioridade, relevância e oportunidade;

XXIII - receber denúncias sobre violações dos direitos dos deficientes e/ou superdotados/ ou portadores de altas habilidades, dando-lhes o encaminhamento devido junto aos órgãos responsáveis, propondo medidas para apuração, cessação e reparação dessas violações;

XXIV - implantar e manter atualizado um banco de dados onde sejam sistematizadas estatísticas com informações sobre as diversas áreas da deficiência e/ou superdotação/altas habilidades e do respectivo atendimento prestado no Estado e/ou Município;

XXV - instituir a Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência que, quando convocada pelo COMPED, deve promover o aprofundamento de questões pertinentes à formulação da política de atendimento a pessoa com deficiência, abrangendo órgãos governamentais, não governamentais e sociedade civil, fixando prioridades para a execução das ações e estabelecendo critérios para a avaliação e controle de seus resultados;

XXVI - convocar, ordinariamente, anualmente, e, extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência e/ou Superdotação/Altas Habilidades, com atribuição de avaliar a situação do setor no Município e sugerir diretrizes para o seu aperfeiçoamento;

XXVII - estabelecer normas e meios de fiscalização das iniciativas governamentais e não-governamentais de caráter público que envolvam pessoas com deficiência e que possam afetar seus direitos, com o objetivo de promover, incentivar e apoiar atividades que contribuam para a efetiva participação das pessoas com deficiência na vida social;

XXVIII - manifestar-se e emitir parecer de cunho técnico quanto a trabalhos, campanhas, projetos ou programas que envolvam pessoas com deficiência;

XXIX - organizar e manter atualizado o cadastro das entidades governamentais e não-governamentais que atuam na área da pessoa com deficiência;

XXX - regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar todas as providências cabíveis para a escolha e posse dos seus membros;

XXXI - implantar e implementar políticas públicas que contemplem a acessibilidade, captação de recursos e capacitação permanente;

XXXII - elaborar o seu Regimento Interno.

CAPÍTULO III
DO FUNCIONAMENTO

Art. 13. O **COMPENES** terá o seu funcionamento regido pelo seu Regimento Interno, obedecendo às seguintes normas:

I - plenário como órgão de deliberação máxima;

II - as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês e extraordinariamente quando convocadas na forma do Regimento Interno

Art. 14. O **COMPENES** poderá manter contato com os demais Conselhos Municipais, Secretários ou titulares de quaisquer outros órgãos municipais, e convidá-los, quando houver interesse ou superposição de propostas, para tomarem parte em reunião ordinária ou extraordinária de seus Membros.

Art. 15. As reuniões do **COMPENES** serão abertas a todas as pessoas interessadas, que terão, apenas, direito a voz.

Art. 16. Perderá o mandato, o Conselheiro que:

I - desvincular-se do órgão e/ou entidade de origem da sua representação;

II - faltar a três reuniões consecutivas ou a cinco intercaladas sem justificativa, que deverá ser apresentada na forma prevista no Regimento Interno do Conselho;

III - apresentar renúncia ao Conselho, que será lida na sessão seguinte a de sua recepção pela Comissão Executiva;

IV - apresentar procedimento incompatível com a dignidade das funções;

V - for condenado por sentença irrecorrível, em razão do cometimento de crime e/ou contravenção penal.

Parágrafo único. A perda do mandato se dará por deliberação da maioria dos componentes do Conselho, em procedimento iniciado mediante provocação de integrantes do Conselho, do Ministério Público ou de qualquer cidadão, assegurada a ampla defesa.

Art. 17. Perderá o direito de indicação de representante, a instituição que:

I - extinguir sua base territorial de atuação neste Município;

II - tiver cometido irregularidade de acentuada gravidade, constatada em seu funcionamento, que torne incompatível sua representação no Conselho;

III - sofrer penalidade administrativa reconhecidamente grave;

Parágrafo único. A perda do direito a que se refere o "caput" deste artigo se dará por deliberação da maioria dos componentes do Conselho em procedimento iniciado mediante provocação de integrantes do Conselho, do Ministério Público ou de qualquer cidadão, assegurada a ampla defesa.

CAPÍTULO IV
DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL

Art. 18. O **COMPENES** realizará, sob sua coordenação, a cada ano, a Conferência Municipal, órgão colegiado de caráter deliberativo e consultivo, para avaliar e propor atividades e políticas da área a serem implementadas ou já efetivadas no Município, garantindo-se-lhe ampla divulgação.

§ 1º A Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa com Necessidade Especial e/ou Superdotação/Altas Habilidades será composta por delegados representantes dos órgãos, das entidades e instituições de que trata o art. 5º.

§ 2º A Conferência Municipal será convocada pelo Conselho no período de até noventa dias anteriores à data para eleição do Conselho.

§ 3º Se o Conselho não proceder à convocação da Conferência no prazo referido no § 2º, 1/5 (um quinto) das instituições registradas no referido Conselho poderá formar comissão paritária para fins de organização e coordenação da Conferência.

Art. 19. Compete à Conferência Municipal:

I - avaliar a situação da política municipal de atendimento à pessoa com deficiência;

II - fixar as diretrizes gerais da política municipal de atendimento à pessoa com necessidade especial e/ou superdotação/altas habilidades, para o biênio subseqüente ao ano de sua realização;

III - avaliar e reformar as decisões administrativas do **COMPENES**, quando provocada;

IV - aprovar seu Regimento Interno;

V - aprovar e dar publicidade a suas resoluções, que serão registradas em documento final.

Art. 20. O Poder Executivo fica obrigado a prestar o apoio técnico, financeiro e material, necessário ao funcionamento do **COMPENES.**

Art. 21. Para realização da 1ª Conferência Municipal, nos termos e para os fins previstos nos arts. 18 e 19, será instituída, pelo Poder Executivo Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação da presente Lei, uma comissão paritária responsável pela convocação e organização, conforme regimento interno específico, previamente aprovado por ela, para tanto.

TÍTULO II
DO FUNDO

CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS

Art. 22. Fica criado o **FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM NECESSIDADE ESPECIAL E/OU SUPERDOTAÇÃO/ALTAS HABILIDADES - FUMPENES**, instrumento de natureza contábil, ligado à Secretaria Especial de Desenvolvimento Municipal, Finanças e Meio Ambiente, gerido pelo **COMPED**, o qual tem como objetivo dar suporte financeiro à execução e promoção da política municipal de defesa dos direitos da pessoa com necessidade e/ou superdotação/altas habilidades.

Parágrafo único. O **FUMPENES** é um ente sem personalidade jurídica própria, com duração indeterminada, vinculado ao **COMPENES**, e tem por finalidade a viabilização de projetos e programas destinados a desenvolver e assegurar os direitos das pessoas de que trata esta Lei.

CAPÍTULO II
DA FORMAÇÃO E OPERACIONALIZAÇÃO

Art. 23. Constituirão recursos do **FUMPENES**:

I - dotações orçamentárias próprias;

II - rendimentos e aplicações financeiras;

III - arrecadação de taxas, multas e emolumentos;

IV - contribuições, subvenções e auxílios da União, do Estado e do Município, e de suas respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações;

V - os recursos resultantes de convênios, contratos e acordos coletivos entre o Município e instituições públicas e privadas;

VI - os resultantes de doações e outras receitas de fontes aqui não explicitadas, e regulamentadas mediante decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 24. Os recursos do **FUMPENES** serão depositados, obrigatoriamente, em conta especial, a ser aberta e mantida em estabelecimento oficial de crédito.

Art. 25. A aplicação dos recursos do **FUMPENES** será feita de acordo com os planos de ação e aplicação elaborados e aprovados pelo **COMPENES**, observados os dispositivos orçamentários de cada exercício.

Art. 26. Para a operacionalização do **FUMPENES** será permitido o auxílio das Secretarias Municipais.

CAPÍTULO III
DA COMPETÊNCIA

Art. 27. Compete ao **FUMPENES**:

I - gerir os seus recursos orçamentáros e financeiros, próprios do Município ou a ele transferidos pelo Estado ou União, em benefício das pessoas com necessidade especial e/ou superdotação/altas habilidades;

II - gerir os recursos captados pelo Município e, a ele destinados, mediante convênios ou doações;

III - manter controle escritural das aplicações financeiras, nos termos da legislação em vigor e das resoluções do **COMPENES**;

IV - destinar os recursos a serem aplicados em benefício das pessoas referidas no inciso I, de acordo com as resoluções do **COMPENES** e a devida autorização legislativa;

Art. 28. As demais regulamentações do **FUMPENES** serão editadas, mediante Decreto, pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 29. O Poder Executivo fica autorizado a proceder às modificações orçamentárias necessárias à execução desta Lei.

Art. 30. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 31. Revogam-se as disposições em contrário.

Canindé de São Francisco/SE, em 04 de janeiro de 2010; 188º da Independência e 121º da República.

ORLANDO PORTO DE ANDRADE
Prefeito Municipal